

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. General Peternelli)

DE 2021

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos – para dispor sobre a inclusão, na Certidão de Nascimento e na Declaração de Nascido Vivo, do tipo e do fator sanguíneos do registrando.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

.....

12) o tipo e o fator sanguíneos do registrando;

.....

§ 5º A especificação do tipo e do fator sanguíneos, de que trata o inciso 12 do caput deste artigo, deverá ser aposta na Declaração de Nascido Vivo, para fins de inclusão no registro civil de nascimento, o qual passará, obrigatoriamente, a constar tais dados.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala de Comissões, em de 2021.

Deputado GENERAL PTERNELLI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217336153000>



JUSTIFICAÇÃO

O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos – estabelece os dados e as informações que devem constar do assento de nascimento da pessoa física.

Ao se analisar o referido dispositivo legal, verifica-se não constar a determinação para a inclusão do tipo e do fator sanguíneos do registrando. Essa medida se afigura importante, uma vez que tem o condão de beneficiar a população brasileira.

Afinal, é crescente o número de crianças que, por exemplo, se acidentam no trânsito, são vítimas de violência, sofrem de doenças raras, dentre outras possibilidades. Todas elas podem necessitar de um urgente atendimento, o qual, em última análise, pode salvar-lhes a vida.

Nesse contexto, a pronta identificação do tipo sanguíneo e do fator RH, mediante a simples apresentação da certidão de nascimento, é muito importante para o célere atendimento da criança.

Além da referida importância na área médica, a inclusão do fator RH e do tipo sanguíneo desde a Declaração de Nascido Vivo será de grande prevenção em casos de troca ou de desaparecimento de recém-nascidos. Segundo especialistas, o registro feito com a tipagem sanguínea ajuda a impedir uma possível falsificação documental do bebê, afinal permite a verificação da compatibilidade com os genitores¹.

Destaca-se que a proposta não acarreta custos, uma vez que o tipo e o fator sanguíneos já são identificados no momento do nascimento da criança, haja vista a realização do teste do pezinho.

Ademais, o Ministério da Saúde, ao elaborar a Caderneta de Saúde da Criança, já incluiu a especificação do tipo e do fator sanguíneos entre as informações a serem preenchidas pelos profissionais da saúde.

Nesse sentido, a inserção dessa informação na Declaração de Nascido Vivo e na Certidão de Nascimento não acarretaria impacto orçamentário. Por outro lado, se consubstanciaria em importante dado a ser utilizado em caso de emergência.

Por tais motivos, o presente Projeto de Lei se revela importante, razão pela qual o apresentamos.

Sala de Comissões, em _____ de _____ 2021.

Deputado GENERAL PTERNELLI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pternelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217336153000>

1 <https://esl.com.br/tipo-sanguineo-de-recem-nascidos-podera-ser-informado-na-certidao-de-nascimento-no-es/>

